



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356247

Agravo de Instrumento Processo nº 2105233-78.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO NASCIMENTO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

6ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP

Agravante: SILICONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SILICONE, INSTRUMENTO E MATERIAIS MÉDICOS, CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA (LIFESIL)

Agravados: IARA DOS SANTOS CONCEIÇÃO e BEAUTY CARE CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA

MM Juíza de Direito: DRª BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 41951

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Silicone Indústria e Comércio de Silicone, Instrumento e Materiais Médicos, Cirúrgicos e Hospitalares Ltda (Lifesil)**, nos autos da **ação de obrigação de fazer, c.c indenização**, ajuizada por **Iara dos Santos Conceição**, contra a decisão que rejeitou a impugnação à nomeação da perita (fls. 433/435).

Inconformado, o agravante sustenta que a profissional nomeada não tem formação em cirurgia plástica, necessária à análise dos fatos controvertidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer, c.c. indenização**, ajuizada por **Iara dos Santos Conceição** contra **Silicone Indústria e Comércio de Silicone, Instrumento e Materiais Médicos, Cirúrgicos e Hospitalares Ltda (Lifesil)** e **Beauty Care Centro de Cirurgia Plástica**, visando a autora a substituir as próteses mamárias às expensas dos corréus, assim como ao ressarcimento das perdas e danos decorrentes do procedimento anterior, uma vez que houve vazamento de silicone em seu corpo.

A fim de dirimir a controvérsia, a MM Juíza “a quo” deferiu a produção de prova pericial e nomeou a médica *Wanessa Moya Serrão* para a realização de exame, do que discorda a recorrente, por não se tratar de profissional com especialização em cirurgia plástica.

O recurso não pode ser conhecido, pois a hipótese não está contemplada pelo rol do art. 1.015 do CPC e inexistente a excepcionalidade ou urgência que autorizariam a interpretação mitigada.

Nesse sentido, ***mutatis mutandis***:

“Agravado de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – **Decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - Decisão mantida - Recurso não conhecido.”¹

“Agravado de Instrumento – Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste e Outros Pleitos – Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação à nomeação do perito apresentada pelas Rés e arbitrou os honorários periciais em R\$ 6.000,00 – **Impugnação à nomeação do perito – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido nesse ponto – Valor dos honorários periciais – Observância à complexidade do trabalho realizado pelo Expert – Descabimento da redução dos honorários periciais – Decisão mantida nesse tópico – Recurso conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, improvido.”²**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação à nomeação do perito e pedido de substituição do expert – O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso - Precedentes deste Egrégio Tribunal em casos de perícia - A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação, na medida em que o inconformismo da agravante pode ser suscitado em preliminar de eventual apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC) - Decisão

1 TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2033832-19.2025.8.26.0000 – Rel. Des. **Moreira Viegas** – J. 25/02/2025.

2 TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2364930-80.2024.8.26.0000 – Rel. Des. **Luiz Antonio Costa** – J. 31/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recurso não conhecido.”³

Desse modo, por não se tratar o objeto do recurso de nenhuma das hipóteses contempladas pelo legislador no art. 1015 do CPC, e nem mesmo por haver urgência na situação, a matéria poderá ser apreciada por ocasião de eventual julgamento de apelação, se suscitada pelo interessado, na forma da lei.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso.

INT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

³ TJSP; - 37ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2011482-37.2025.8.26.0000 – Rel. Des. **José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto** – J. 28/01/2025.